



PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS

E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIA, MOVEIS DE MADEIRA, JUNCO E VIME, VASSOURAS, PINCÉIS, CORTINADOS, ESTOFOS, LUSTRADORES, LAQUEADORES, MONTADORES E TRABALHADORES EM MADEIREIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE - **SINDIMARCENEIROS** - Fone: **(051)3264-6609**

BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA, AMARAL FERRADOR, ARAMBARÉ, ARROIO DOS RATOS, BARRA DO RIBEIRO, BUTIÁ, CACHOEIRINHA, CAMAQUÃ, CANOAS, CARAÁ, CERRO GRANDE DO SUL, CHARQUEADAS, CRISTAL, DOM FELICIANO, ELDORADO DO SUL, GLORINHA, GRAVATAÍ, GUAÍBA, MARIANA PIMENTEL, NOVA SANTA RITA, PORTO ALEGRE, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, SÃO JERÔNIMO, SENTINELA DO SUL, SERTÃO SANTANA E TAPES – RS

MR036478/2014

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **MARCENARIA E ESTOFARIA... MAIO 2014 / ABRIL 2015**

SINDICATO OFIC MARC TRAB INDS SER R M M M J V V E P C E P A, CNPJ nº 92.979.251/0001-88, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). Aroldo Pinto da Silva Garcia;

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RGS, CNPJ nº 92.953.975/0001-52, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a), Joni Alberto Matte.

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – Vigência e Data-Base

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

Cláusula Segunda – Abrangência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categorias(s) **Trabalhadores da Indústria do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio dos Ratos, Barra do Ribeiro, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Canoas, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cristal, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Mariana Pimentel, Nova Santa Rita, Porto Alegre, Santo Antonio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes.**

SALÁRIOS, REAJUSTE E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

Cláusula Terceira – Piso Salarial

Piso Salarial – Ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

Parágrafo Primeiro – no período de até 45 dias da admissão, será de R\$ 787,60 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) por mês (piso admissional), equivalente a R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo Segundo – após 45 dias da admissão, fica assegurado um salário de **R\$ 915,20 (novecentos e quinze reais e vinte centavos)** por mês, equivalente a R\$ 4,16 (quatro reais e dezesseis centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo Terceiro – ao **Oficial Marceneiro**, fica assegurado a partir 01/05/2014 um piso salarial de **R\$ 1.381,60** (um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo Quarta - ao **Oficial Esquadreiro**, fica assegurado a partir 01/05/2014 um piso salarial de **R\$ 1.381,60** (um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo Quinto - Estes salários não serão considerados, em nenhuma hipótese, “salário profissional”, ou substitutivo do salário mínimo nacional.

REAJUSTE/CORREÇÕES SALARIAIS

Cláusula Quarta – Reajuste Salarial

Reajuste Salarial – As empresas concederão aos seus trabalhadores um reajuste salarial global, de **7% (sete por cento)**, correspondente ao período revisando (1º.05.2013 a 30.04.2014), a incidir sobre os salários que seriam devidos em 1º.05.2014.

Parágrafo Primeiro – O salário a ser tomado como base de incidência na revisão desta Convenção será o resultante da aplicação do percentual de **7% (sete por cento)** sobre os salários devidos em 01.05.2013.

Parágrafo Segundo – Serão compensados todos os reajustes e aumentos salariais concedidos no período revisando, exceto os definidos como incompensáveis pela instrução Normativa nº 4/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Terceiro – Se, em razão da data em que as empresas tomarem conhecimento do contido nesta revisão, não for possível efetuar o pagamento do reajuste salarial ora pactuado e das demais melhorias remuneratórias previstas neste instrumento na folha de pagamento do mês de maio/2014, as diferenças referentes ao mês de maio/2014 deverão ser pagas juntamente com os salários do mês de junho/2014.

Cláusula Quinta – Empregados Admitidos Após 01.05.2013

PROPORCIONALIDADE

Os empregados admitidos entre 01 de maio de 2013 e 30 de abril de 2014 e cujo salário mensal, quando da admissão, estava situado nas faixas integrantes da tabela de proporcionalidade abaixo, terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de maio de 2014), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Maio/2013	7,00%	Novembro/2013	3,44%
Junho/2013	6,40%	Dezembro/2013	2,86%
Julho/2013	5,80%	Janeiro/2014	2,28%
Agosto/2013	5,21%	Fevereiro/2014	1,71%
Setembro/2013	4,61%	Março/2014	1,13%
Outubro/2013	4,03%	Abril/2014	0,57%

Empregados Admitidos Após 1º.05.2013 - Para o reajuste do salário do trabalhador admitido na empresa após 1º.05.2013, será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula quarta, for devido a empregado exercente de mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (1º.05.2013), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo Único - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º.05.2013, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, com preservação da hierarquia salarial.

Cláusula Sexta – Compensação de Antecipações Salariais

Compensação de Antecipações Salariais - As empresas poderão, no prazo de vigência deste instrumento, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus trabalhadores, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Parágrafo Único - Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por Antigüidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de Dissídio.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

Cláusula Sétima – Envelopes de Pagamento

Envelopes de Pagamento - As empresas fornecerão envelopes de pagamento ou similares com a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas.

Cláusula Oitava – Atraso no Pagamento de Salários

Atraso no Pagamento de Salários - Quando ocorrer atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento dos salários devidos ao trabalhador, ficam as empresas obrigadas a pagar uma multa de 1/120 (um cento e vinte avos) do salário contratual do trabalho prejudicado, por dia de atraso, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso.

Cláusula Nona – Salário em Espécie

Salário em Espécie - As empresas pagarão salário em dinheiro, quando o pagamento for efetuado às sextas-feiras ou em vésperas de feriados.

Cláusula Décima – Pagamento da Gratificação Natalina

Pagamento da Gratificação Natalina - As empresas deverão pagar o 13º salário até o dia 20 de dezembro, ficando as que não o fizerem obrigadas a pagar uma multa de **10%** (dez por cento) sobre o salário, sem prejuízo dos juros e da atualização monetária.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

Cláusula Décima Primeira – Tabela para Tarefeiros

A empresa obriga-se a afixar, em lugar visível, tabela com os preços das tarefas para os tarefeiros. Em caso de descumprimento, deverá ser avisado o Sindicato Profissional, que notificará a empresa, indicando prazo para regularização, sob pena de pagamento, pela empresa, de multa no valor de um Salário admissional, a ser recolhido aos cofres do Sindicato Obreiro.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

Cláusula Décima Segunda – Salário de Aprendiz

Ao aprendiz, o salário, desde a data de admissão, será de R\$ 3,30/h (três reais e trinta centavos) por hora trabalhada, observando que este deverá estar freqüentando curso técnico específico e também o ensino fundamental, tudo de acordo com o Decreto nº 5.598 de 01 de dezembro de 2005.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

Cláusula Décima Terceira – Salário do Admitido

Salário do Admitido - O funcionário admitido deverá receber, no mínimo, salário igual ao do funcionário mais novo na empresa, exercente da mesma função, excluídas as vantagens pessoais, ficando ressalvados os contratos de experiência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

Cláusula Décima Quarta – Horas Extras

Horas extras - As horas extraordinárias, laboradas de segunda a sexta-feira, serão remuneradas com o adicional de **50%** (cinquenta por cento) e as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, com o adicional de **65%** (sessenta e cinco por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

Parágrafo Único - As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão pagas com adicional de **100%**(cem por cento), independente do pagamento do repouso, exceto se for concedido descanso em outro dia da semana.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula Décima Quinta – Quinquênios

Quinquênios - As empresas concederão a seus funcionários, mensalmente, a título de quinquênio, o valor de **2%** (dois por cento), sobre o salário contratual de cada funcionário, para cada 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Cláusula Décima Sexta - Auxílio Educação

Auxílio Educação: As empresas indenizarão, a título de ajuda de custo educacional no mês de **março ou abril de 2015**, o valor de **R\$ 70,00 (setenta reais)**, para o funcionário ou filho de funcionário, **limitado a 2 (duas) cotas**, desde que comprovem a matrícula no ensino fundamental e/ou comprovem aprovação no ano letivo anterior e nova matrícula, para compra de material escola.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Cláusula Décima Sétima – Auxílio Funeral

Auxílio Funeral – Em caso de falecimento do funcionário, as empresas pagarão um auxílio funeral, diretamente à empresa funerária, no valor de **R\$ 288,00** (duzentos e oitenta e oito reais), a menos que possuam apólice de seguro em grupo de valor igual ou superior a este, subsidiada no todo ou em parte pelas mesmas, hipótese na qual ficarão isentas do pagamento deste auxílio.

OUTROS AUXÍLIOS

Cláusula Décima Oitava – Despesas de Viagem

Despesas de Viagem - As empresas suportarão as despesas de hospedagem, refeições e transporte dos trabalhadores nos serviços de montagem ou instalação de móveis, quando laborarem fora do município sede da empregadora, e, para cobertura de outras despesas decorrentes do deslocamento do empregado de seu domicílio, pagarão àqueles que efetuarem serviços em outros municípios do Estado diária no valor de **R\$ 29,00** (vinte e nove reais) por dia, para os que trabalharem fora do Estado do Rio Grande do Sul, diária no valor de **R\$ 42,00** (quarenta dois reais) por dia, e para os que trabalharem fora do país, diária no valor de **R\$ 75,00** (setenta e cinco reais), valores esses que, não excedendo a **50%** (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, não o integram para nenhum efeito, não devendo, portanto, ser pagos em folha de pagamento, mas sim contra simples recibo, em duas vias, uma das quais será devidamente contabilizada e a outra entregue ao empregado.

Parágrafo Primeiro - As diárias que excederem de 50% (cinquenta por cento) do salário mensalmente percebido pelo empregado integrarão o mesmo, nos termos do parágrafo segundo do art. 457 da CLT.

Parágrafo Segundo - Nos serviços de montagem externa, executados no próprio município onde a empresa está sediada, quando não houver retorno à empresa no intervalo para descanso e alimentação, deverá a empresa fornecer ou pagar o almoço do funcionário.

Parágrafo Terceiro – As diárias a que se refere o caput deste artigo, somente serão devidas, quando o funcionário pernoitar fora de seu domicílio.

Cláusula Décima Nona – Pagamento de Passagens

Pagamento de Passagens - As empresas obrigam-se a pagar as passagens para o empregado que executar serviço externo, exceto quando transportado pela empresa gratuitamente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

Cláusula Vigésima – Demissão Por Justa Causa

Demissão Por Justa Causa - A empresa que demitir o funcionário sob alegação de justa causa fica obrigada a fornecer ao mesmo, comunicação por escrito onde conste resumidamente a falta cometida, sob pena de, não o fazendo, presumir-se injusta a despedida.

Cláusula Vigésima Primeira – Direitos Oriundos da Rescisão

Direitos Oriundos da Rescisão - A empresa se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do funcionário e a pagar os direitos rescisórios em até 1 (um) dia contado do término do aviso prévio ou até o término do contrato a prazo (inclusive a título de experiência extinto pelo decurso do prazo pactuado, ou até 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena de pagar uma multa a favor do funcionário, em valor equivalente ao seu salário contratual.

Parágrafo Único – A multa de que trata o “caput” não é acumulável com a prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual substitui.

AVISO PRÉVIO

Cláusula Vigésima Segunda – Cumprimento de Aviso Prévio

Aviso Prévio - Sempre que na vigência do aviso prévio, de iniciativa do empregador, o funcionário comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo, e no caso do funcionário pedir demissão este terá que cumprir no mínimo 10 dias do aviso, sem ônus para as partes, salvo o salário dos dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Cláusula Vigésima Terceira – Taxa de Depreciação de Ferramentas

Taxa de Depreciação de Ferramentas - Será paga uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de **R\$ 76,00**(setenta e seis reais), desde que o empregado comprove, a qualquer tempo, possuir a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, garlopa, formões, serrotes, puas, arco de pua, parafusadeira elétrica com as respectivas ponteiras para as fendas retas e/ou cruzadas, pedra de afiar. Compasso, esquadro, grampas, cortador de fórmica, martelo, boxim, chave de fenda, repuxo, metro, lima, pincéis e rolo. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo funcionário. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o empregado comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo Primeiro - Taxa de Depreciação de Ferramentas para Estofadores - Será paga aos estofadores uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais), desde que o funcionário comprove, a qualquer tempo, possuir mais de 8 (oito) tipos de ferramentas. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo funcionário. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o empregado comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo Segundo - Natureza não Salarial das Taxas de Depreciação de Ferramentas - As entidades convenientes pactuam solenemente, com a eficácia constitucionalmente assegurada a esta Convenção, que as taxas de depreciação de ferramentas, de que tratam as duas cláusulas anteriores, não têm caráter salarial ou remuneratório, constituindo-se em indenização pelo uso de ferramentas de propriedade do empregado, podendo ser suprimidas a qualquer tempo. Por conseguinte, tendo em vista que não integram o salário para nenhum efeito, essas taxas não devem ser pagas em folha de pagamento, mas sim contra simples recibo, em duas vias, uma das quais será devidamente contabilizada e a outra entregue ao empregado.

Parágrafo Terceiro – A taxa de depreciação de ferramentas somente será devida, pelo período efetivamente utilizado pelo profissional, e desde que estas estejam em condições de uso e que o desgaste das mesmas não ultrapasse 30% da sua capacidade de aproveitamento, ou seja, estejam no mínimo 70% de seu tamanho original.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

Cláusula Vigésima Quarta - Uniformes

Uniformes - As empresas fornecerão gratuitamente fardamento a seus funcionários, sempre que exigido o seu uso.

Cláusula Vigésima Quinta – Local Para Refeições

Local Para Refeições - As empresas com mais de **10 (dez)** funcionários ficam obrigadas a adequar um local dentro de suas fábricas, que ofereça condições para o aquecimento de refeições e ingestão das mesmas. As empresas com menos de **10 (dez)** funcionários, propiciarão somente um lugar para a ingestão de refeições.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

Cláusula Vigésima Sexta – Abono de Faltas para Estudante

Abono de Faltas para Estudante - Serão abonadas as faltas para o funcionário estudante em dia de provas escolares, no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que matriculado em escolas oficiais ou conhecidas, mediante comunicação ao empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior em 72 (setenta e duas) horas, inclusive para exames vestibulares.

Cláusula Vigésima Sétima – Ausência Justificada

Ausência justificada - Será considerada falta justificada, com pagamento do salário, a ausência do trabalhador, por um dia, no caso de falecimento de genro, nora, sogro ou sogra, mediante apresentação da certidão de óbito.

Cláusula Vigésima Oitava – Atestados Médicos E Odontológicos

Atestados Médicos e odontológicos - Serão reconhecidos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas do Sindicato Profissional, salvo se a empregadora mantiver serviço médico e/ou odontológico próprio ou conveniado.

Cláusula Vigésima Nova – Salário Substituição

Salário Substituição - O funcionário substituto deverá perceber salário pelo menos igual ao do substituído, quando essa substituição não for de caráter eventual.

Cláusula Trigesima – Registro da Substituição

Registro da Substituição - Sempre que o funcionário exercer função de categoria superior à sua, em substituição não eventual, o empregador fica obrigado a registrar na Carteira do Trabalho a função exercida e o número de dias durante os quais atuou como substituto.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO E JORNADA

Cláusula Trigesima Primeira – Prorrogação de Jornada

Prorrogação da Jornada - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas suplementares, na forma do art. 59 da CLT. Em casos excepcionais, como, por exemplo, para conclusão da montagem ou instalação de móveis, pactuam as partes, na forma do disposto no art. 61 da CLT, que poderá a duração do trabalho exceder do limite de 10 (dez) horas ora convencionado. Todas as horas suplementares realizadas nos termos desta cláusula serão remuneradas como hora extraordinária.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Cláusula Trigesima Segunda – Jornada de Compensação

Jornada de Compensação – Estabelecem as partes que a jornada de trabalho nas empresas, inclusive em atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas diárias normais, no máximo de 2 (duas) horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão, total ou parcial, de trabalho aos sábados.

Parágrafo Único - Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos funcionários.

INTERVALOS PARA DESCANSO

Cláusula Trigesima Terceira – Marcação do Ponto/ Tolerância/Intervalos para Descanso e Alimentação

Marcação do Ponto / Tolerância / Intervalos para Descanso e Alimentação - A marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes do início da jornada e até 10 (dez) minutos após o seu término não será considerada tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias.

Parágrafo Primeiro – O intervalo intrajornada, destinado ao descanso e alimentação do trabalhador, não será computado na duração do trabalho, não podendo, por conseguinte, ser utilizado para fins de apuração de horas extras, conforme determinado na norma insculpida no Artigo 71, parágrafo 2º, da CLT, restando dispensável a anotação em cartão-ponto ou livro-ponto dos horários de saída para o referido intervalo e retorno do mesmo.

Parágrafo Segundo – O horário destinado ao intervalo intrajornada para descanso e alimentação será de livre estipulação entre funcionário e empregador, respeitando o limite imposto no artigo 71, “caput”, da CLT.

Parágrafo Terceiro – O intervalo intra-turnos, quando concedido, será computado dentro do horário de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

Cláusula Trigesima Quarta – Instituição do Banco de Horas

Instituição do Banco de Horas - Em função das oscilações do mercado, as empresas que desejarem instituir banco de horas - sistema de jornada flexível previsto no art. 59, § 2º da CLT, que visa reduzir a dispensa dos funcionários no período de menor demanda e desonerar os produtos fabricados pelas empresas, melhorando sua competitividade para enfrentar a economia globalizada - deverão negociá-lo diretamente com o Sindicato Profissional, facultada a assistência do Sindicato Patronal, via Acordo Coletivo de Trabalho que regule a compensação entre o crédito e o débito de horas trabalhadas além e aquém da jornada normal, inclusive em atividades insalubres, comprometendo-se o Sindicato Obreiro a efetivar referida negociação, a fim de serem estipulados os critérios e parâmetros a serem observados.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

Cláusula Trigesima Quinta – Início das Férias

Férias - Às férias não poderão ter início às sextas-feiras, vésperas de Natal ou Fim de Ano ou, ainda, em dias que antecedem feriados.

RELAÇÕES SINDICAIS

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Cláusula Trigésima Sexta – Contribuição dos Trabalhadores

Contribuição dos Trabalhadores - As empresas, observado o antigo Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, descontarão de todos os seus empregados atingidos pela presente convenção, em favor do Sindicato profissional.

O valor equivalente a **1% (um por cento)** do salário base mensal reajustado de maio de 2014 a abril de 2015, respectivamente, até o dia **(07) sete do mês subsequente**, recolhendo os valores descontados aos cofres do Sindicato Profissional:

Parágrafo Primeiro – O não Recolhimento dos valores e descumprimento dos prazos implicarão em multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, na forma da lei.

Parágrafo Segundo – O desconto previsto no caput e seus incisos, da presente cláusula subordina-se à não oposição do empregado, manifestada perante o Sindicato profissional, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

Cláusula Trigésima Sétima – Quadro de Avisos

Quadro de Avisos - As empresas ficam obrigadas a colocar, em lugar visível e de fácil acesso aos funcionários, um quadro onde o Sindicato obreiro possa afixar avisos comunicações, convocações para assembleias, circulares, cópia de decisões normativas, etc. A empresa que não o fizer ficará sujeita á multa de um salário mínimo nacional, a ser recolhido aos cofres do Sindicato Profissional

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cláusula Trigésima Oitava – Casos Omissos

Casos Omissos - Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

Cláusula Trigésima Nova – Solução de Divergências

Solução de Divergências - As divergências entre os convenientes na aplicação desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Cláusula Quadragésima – Revisão

Revisão - A prorrogação ou revisão parcial ou total desta Convenção será negociada nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula Quadragésima Primeira - Forma

Forma – Este instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos Presidentes e ou Procuradores dos Sindicatos convenientes e o seu devido depósito junto a SRT-RS.

E, assim, por estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 27 de maio de 2014.

A Direção.